

A repressão do tráfico de droga a bordo de embarcações estrangeiras no alto mar: subsídios para a interpretação do dever de resposta ‘sem demora’ do Estado do pavilhão à luz do direito internacional

Marta Chantal Ribeiro

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Doutoramento em Direito do Mar

SUMÁRIO: I. DELIMITAÇÃO DA PROBLEMÁTICA EM ANÁLISE. II. A JURISDIÇÃO DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE TRÁFICO DE DROGA POR MAR. 1. Da CNUDM à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. 1.1. Os artigos 108.º e 110.º da CNUDM aplicáveis no alto mar: a negação de jurisdição universal. 1.2. Os artigos 17.º e 4.º da CV88: que alcance no alto mar? 1.2.1. Da confirmação da matrícula à renúncia de ação penal pelo Estado do pavilhão. 1.2.2. Âmbito da jurisdição penal do Estado interveniente. 2. As escolhas do direito penal português. III. O DEVER DE O ESTADO DO PAVILHÃO RESPONDER SEM DEMORA AOS PEDIDOS: SIGNIFICADO DO SILÊNCIO. 1. A admissibilidade de autorização “tácita”: premissas e justificação geral. 2. A interpretação do silêncio nos acordos internacionais regionais e bilaterais. 2.1. O Acordo do Conselho da Europa e o Acordo de San José. 2.2. Acordos bilaterais ilustrativos. 3. O estado da arte na União Europeia. IV. CONCLUSÕES.

I. DELIMITAÇÃO DA PROBLEMÁTICA EM ANÁLISE

Na atualidade portuguesa, o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (abreviadamente, tráfico de droga) por via marítima tem vindo a agravar-se e é motivo de preocupação acrescida, conforme resulta, designadamente, de informação divulgada pelo MAOC-N (Centro de Análise e Operações Marítimas

– Narcóticos) e em diversos relatórios recentemente publicados. Entre eles, o Relatório Anual 2022 da Polícia Judiciária intitulado *Combate ao Tráfico de Estupefacientes em Portugal*, o relatório do *United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)* intitulado *Global Report on Cocaine 2023 – Local dynamics, global challenges*, bem como o relatório do mesmo organismo intitulado *World Drug Report 2023*. No caso da cocaína, por exemplo, a via marítima continua a ser a mais utilizada pelas organizações criminosas para o transporte de grandes quantidades, os dados indicando que os grupos criminosos organizados em Portugal estão maioritariamente associados a um cluster de redes de tráfico que operam a partir da Galiza, em Espanha. O rasto das maiores apreensões de cocaína traficada efetuadas em Portugal tem origem no Brasil e na Colômbia, e Portugal tem vindo a afirmar-se, pelas piores razões, como um portal estratégico de entrada de droga ilegal na Europa ocidental^[1].

Os tribunais portugueses já foram confrontados com as particularidades do quadro jurídico internacional aplicável ao tráfico de droga por mar, com especial dificuldade para as operações realizadas em alto mar, isto é, para lá do limite exterior do mar territorial. Não há espaço neste estudo para abordar todas as questões controversas ou de maior opacidade suscitadas pelo tráfico de droga por mar. Algumas delas, de resto, como é o caso, por um lado, das competências para o exercício de autoridade e de poderes de polícia criminal no mar e, por outro lado, da interpretação do prazo máximo de detenção (48h) previsto no n.º 1 do artigo 28.º da CRP, bem como no n.º 1 do artigo 141.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 254.º, ambos do Código de Processo Penal (CPP), estão desenvolvidas com bastante clareza na douta jurisprudência

[1] Relatório Anual 2022 da Polícia Judiciária, pp. 10 e 53; e *UNODC Global Report on Cocaine 2023*, pp. 81-83 e p. 151.

do Tribunal da Relação de Lisboa^[2]. No que ao segundo quesito diz respeito, evidencie-se a ampla citação da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre as circunstâncias excepcionais justificativas da interpretação contextualizada, não literal, do prazo máximo de detenção efetuada a bordo de embarcação (neste nosso estudo, o mesmo que “navio”^[3]), em lugar distante da costa^[4].

O objeto do presente estudo foi despertado por um obstáculo muito específico recentemente invocado pelo Juízo de Instrução Criminal de Ponta Delgada, na decisão instrutória proferida no âmbito do processo n.º 335/22.1JELSB, tomada no dia 7 de junho de 2023, de que resultou a libertação de dois cidadãos holandeses, detidos em agosto de 2022 numa embarcação de pavilhão polaco e posteriormente acusados pelo Ministério Público pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado e de adesão a associação criminosa, com fundamento, nomeadamente, no transporte de cerca de uma tonelada de cocaína^[5]. A embarcação foi interceptada pela Marinha portuguesa na zona económica exclusiva, subárea

[2] Entre outros, o Ac. do TRL de 23/04/2020, proc. 18/20.7JELSB-B.L1-9, e o Ac. do TRL de 16/02/2022, proc. 308/21.1JELSB-C.L1-3, acessíveis, como os demais acórdãos dos tribunais judiciais portugueses citados sem outra indicação de fonte, em <http://www.dgsi.pt>. No mesmo sentido, o Ac. do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa de 17/04/2023, proc. 218/19.2JELSB, acessível em https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/nucleo.php?com=lisboa&nucleo=LISBOA&id_nucleo=124.

[3] Em matéria de crime internacional, é comum o uso da definição muito ampla de “navio” que é dada no n.º 1(a) do artigo 1.º da Convenção para

a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, de 10 de março de 1988, posteriormente revista por um Protocolo de 14 de outubro de 2005 (Convenção SUA 1988/2005), dos quais Portugal é parte: «uma embarcação de qualquer tipo, não permanentemente ancorada, incluindo meios de transporte dinâmicos, submergíveis ou qualquer outro meio de transporte flutuante». Ver, também, a alínea d) do artigo 1.º do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar, de 2 de março de 1998.

[4] *De iure condendo*, no âmbito de uma possível reforma que atenda às

vicissitudes da detenção efetuada em contexto marinho, cite-se o exemplo do n.º 5 do artigo 78.º do Código de Processo Penal de Cabo Verde (Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pela terceira vez pela Lei n.º 122/IX/2021, de 5 de abril), acessível em <https://kiosk.incv.cv/1.1.35.3699/>.

[5] Comunicado de Imprensa referente à decisão instrutória no processo n.º 335/22.1JELSB, Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, Presidência, 07/06/2023, acessível em https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/noticia.php?com=acores&id_noticia=1257.